Lei Municipal nº 344 de 16 de Novembro de 1965

Ao projeto da Lei 19/65.

A Câmara municipal de Sales Oliveira APROVA, e eu = BENEDITO AGUIAR AZEVEDO SOUZA: Prefeito municipal DECRETO PROMULGO

ARTIGO - 1º Fica a prefeitura municipal autorizada a providenciar a extensão das suas iluminação pública e domiciliária a todos os logradouros públicos da cidade que se apresentem dêles melhoramento.

ARTIGO - 2º Fica criada, a partir de 1º de janeiro de 1966 a taxa de extensão das suas de iluminação pública e domiciliária, destinando-se ao cobrir as despesas com a execução dos respectivos serviços.

ARTIGO - 3º As despesas de que trata o artigo anterior, serão as que resultarem do custo real dos serviços nas suas beneficiadas.

Parágrafo único - Serão elas pagas pela prefeitura municipal e, posteriormente, cobradas aos beneficiários

ARTIGO - 4º - A taxa é devida por todos os proprietários de terrenos e prédios situados nas ruas que forem beneficiados com o melhoramento.

ARTIGO - 5º Terminado o serviço de cada rua ou bairro, a contadoria municipal organizará duas relações: uma das despesas realmente efetuadas outra com os nomes dos proprietários dos imóveis beneficiados com a extensão da parte que corresponda a cada um, com a designação do número de metros de frente de cada propriedade.

ARTIGO - 6º - Verificado o total, das despesas efetuadas no artigo 3º será êle dividido entre os proprietários proporcionalmente ao número de metros de frente de cada propriedade, ficando, assim, fixada a

quotade cada ~~propriedade~~ um emolumentos despesas.

Parágrafo 1º=Essa quota será dividida p/ frações ideais e trimestrais ficando determinada por esta forma a taxa trimestral que cada propriedade deverá pagar durante dois anos.

Paragrafo 2º= A contadoria municipal expedirá os respectivos avisos de lançamento das importâncias que cabem cada beneficiario fazendo os devidos registros em livro especial onde consignará as taxas total e trimestral de cada um, bem como os pagamentos que forem fazendo durando o biênio.

ARTIGO 7º=Os pagamentos serão feitos nos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano, até o último dia útil de cada mês ficando os devedores em atraso sujeitos às multas legais.

ARTIGO 8º= As quotas total de cada imóvel durante o biênio, vencerão juros a taxa de 1% (um por cento) ao mês.

ARTIGO 9º= O contribuinte que fizer o pagamento total da parte que lhe couber dentro de trinta dias a contar da data do lançamento gozará de desconto de 20% (vinte por cento) além da dedução dos juros.

ARTIGO 10º= A cobrança das despesa por parte da Prefeitura Municipal correrá à conta de verbas próprias a seu consignadas nos orçamentos respectivos.

ARTIGO 11º= Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

Câmara Municipal de Jacarezinho, aos 16 de Novembro de 1.965.

Prefeitura